

IGUALDADE DE GÊNERO E O DIREITO PENAL MILITAR: UM ESTUDO DE COMO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO É REFLETIDO NO DIREITO PENAL MILITAR

Giovanna Tardin Monteiro¹

Luciana Ramalho²

RESUMO: O presente trabalho investiga como o princípio da igualdade de gênero é refletido nas normas e práticas do Direito Penal Militar. Nos últimos anos, o debate sobre a isonomia entre o sexo feminino e masculino tem se intensificado em diversas esferas sociais e jurídicas. Em 2024, o início do alistamento voluntário das mulheres nas Forças Armadas do Brasil evidencia a necessidade de uma análise aprofundada sobre a igualdade de gênero no âmbito militar, uma vez que essa inclusão em funções tradicionalmente ocupadas por homens traz à tona questões relevantes sobre equidade e justiça no ambiente castrense. A pesquisa aborda a evolução histórica do Direito Penal Militar no Brasil, examina as disposições legais que visam garantir a igualdade de tratamento entre homens e mulheres nas Forças Armadas e expõe casos práticos que evidenciam a aplicação do princípio da igualdade de gênero nas decisões judiciais e nas condutas disciplinares. Por meio de uma revisão de literatura abrangente e da análise crítica de normas e jurisprudências, o estudo conclui que, apesar dos avanços significativos, ainda persistem barreiras culturais e estruturais que dificultam a plena efetivação desse princípio no Direito Penal Militar. Assim, o trabalho propõe recomendações para a melhoria das políticas e práticas institucionais, visando uma maior igualdade de gênero nas instituições militares brasileiras.

Palavras-chave: Igualdade de Gênero. Direito Penal Militar. Forças Armadas. Equidade. Justiça. Normas Jurídicas.

1

ABSTRACT: This work investigates how the principle of gender equality is reflected in the norms and practices of Military Criminal Law. In recent years, the debate about equality between women and men has intensified in various social and legal spheres. In 2024, the start of voluntary enlistment of women in the Brazilian Armed Forces highlights the need for an in-depth analysis of gender equality within the military. This inclusion in roles traditionally occupied by men brings to light important issues regarding equity and justice in the military environment. The research addresses the historical evolution of Military Criminal Law in Brazil, examines the legal provisions that aim to guarantee equal treatment between men and women in the Armed Forces and exposes practical cases that demonstrate the application of the principle of gender equality in judicial decisions and disciplinary conduct. Through a comprehensive literature review and critical analysis of norms and jurisprudence, the study concludes that, despite significant advances, cultural and structural barriers still persist that hinder the full implementation of this principle in Military Criminal Law. Thus, the work proposes recommendations for improving institutional policies and practices, aiming for greater gender equity in Brazilian military institutions.

Keywords: Gender Equality. Military Criminal Law. Armed Forces. Equity. Justice. Legal Norms.

¹ Pós-graduanda em Criminologia e Direito Militar. Advogada.

² Orientadora. Doutoranda em Novos Direitos e Direitos Fundamentais, IBMEC RJ – Unidade Centro. Mestre em Direito Penal e Criminologia. Professora de Direito Penal e Advogada.

I INTRODUÇÃO

Previsto no art. 5º, caput, e, especificamente, no inciso I, da Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade de gênero é um fundamento essencial dos direitos humanos e uma diretriz central para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa. A luta pela igualdade de gênero no Brasil possui raízes profundas, remontando ao movimento sufragista do início do século XX, e se expandiu ao longo das décadas para incluir direitos sociais e econômicos, culminando na inclusão expressa do princípio na Constituição Federal de 1988.

Contudo, ao se analisar instituições historicamente dominadas por homens, como as Forças Armadas, a busca pela igualdade de gênero enfrenta desafios específicos que exigem uma abordagem crítica e contextualizada, não se resumindo à mera inclusão numérica de mulheres, mas exigindo a reavaliação de estruturas normativas e práticas que perpetuam desigualdades. Um conceito fundamental para essa compreensão é o androcentrismo, termo cunhado pelo sociólogo norte-americano Lester F. Ward, que designa as perspectivas que tomam o homem como referência central e as experiências masculinas como norma universal. No contexto militar, essa visão influencia a formulação e a aplicação das normas, inclusive as penalidades previstas no Direito Penal Militar, moldando um ambiente em que as questões de gênero tendem a ser ignoradas ou minimizadas.

2

O Código Penal Militar (CPM) de 1969 possui características e especificidades que o diferenciam do Direito Penal comum, estruturando a conduta dos militares dentro de um sistema hierárquico e disciplinar que pode, em sua aplicação, refletir preconceitos de gênero — o que se observa, por exemplo, em casos de violência sexual, nos quais a resposta penal pode ser atenuada por estereótipos que minimizam a gravidade da ofensa quando cometida por militar do sexo masculino.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar como o princípio da igualdade de gênero é refletido nas normas e práticas do Direito Penal Militar brasileiro, percorrendo sua evolução histórica desde o período Imperial até a atualidade e investigando se as normas vigentes asseguram tratamento justo e equitativo, independentemente do gênero dos envolvidos. Para tanto, adotou-se metodologia de revisão bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência afetas ao tema, buscando contribuir para o debate sobre a necessidade de uma revisão crítica e inclusiva do sistema penal militar.

2 O DIREITO PENAL MILITAR: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ATUALIDADE

2.1 Das origens imperiais à consolidação do Código Penal Militar

Com a chegada da Família Real ao Brasil, o país passou por um processo de transformação de suas estruturas política e jurídica, e o Direito Militar, diante da necessidade de regulamentar as relações das tropas, começou a ser explorado de forma mais sistemática. A Justiça Militar foi oficialmente introduzida em 1802, quando o príncipe regente D. João VI criou uma Junta encarregada de elaborar um Código Penal Militar. As divergências em torno do foro militar — entendido, de um lado, como privilégio dos oficiais e, de outro, como ônus destinado a garantir disciplina e eficiência das tropas — impediram a aprovação de um código, e a Junta foi dissolvida sem que a Justiça Militar contasse com regulamentação clara sobre crimes e penas. Ainda assim, surgiram os primeiros órgãos julgadores, como os Conselhos de Disciplina, de Investigação, de Guerra e o Conselho Supremo Militar, num contexto em que persistiam punições brutais e a possibilidade de civis serem julgados pelo foro castrense.

O Código Criminal do Império de 1830, em seu art. 308, já remetia os crimes propriamente militares a leis específicas, ao passo que o Código Penal da Armada, aplicável à Marinha, foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 18/1891, já no período republicano. A Justiça Militar somente se consolidou de forma unificada com o Código Penal Militar de 1944, vigente até a edição do atual código, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.001/1969.

3

Com a Proclamação da República, em 1889, e as sucessivas reformas institucionais, a Justiça Militar manteve-se presente em todas as Constituições brasileiras. A Constituição de 1891 já previa foro especial para militares de terra e mar e a existência do Supremo Tribunal Militar, e o Decreto nº 949/1890 instituiu Código Penal próprio para a Armada, prevendo sanções como fuzilamento, prisão com trabalho forçado e degradação militar. A Constituição de 1934 representou mudança relevante ao inserir os juízes e tribunais militares no Poder Judiciário, extinguindo a competência administrativa do Superior Tribunal Militar (STM), disposição mantida pelas Constituições de 1937 e 1946.

O Código de Justiça Militar de 1938 sistematizou os Conselhos de Justiça, e, durante a Ditadura Militar, a Justiça Militar passou a ser regida pelo atual Código Penal Militar, pelo Código de Processo Penal Militar e pelo Código de Organização Judiciária Militar, todos de 1969, período caracterizado por Anthony Pereira como de "legalidade autoritária". Com a redemocratização e a Constituição de 1988, a Justiça Militar manteve a estrutura herdada do regime anterior, e o art. 124 da Carta atual estabelece a competência do foro militar para julgar "os crimes militares definidos em lei", inclusive quanto a civis, hipótese que se intensificou com

a atuação das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, como nos Complexos do Alemão, Penha e Maré, a partir de 2010.

2.2 O Código Penal Militar na atualidade

O Código Penal Militar (CPM) atualmente em vigor, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.001/1969, foi recepcionado com status de lei ordinária e reúne o conjunto de normas que definem os crimes contra a ordem jurídica militar, além das penas, medidas de segurança e causas que condicionam, excluem ou modificam a punibilidade. Trata-se de Direito Penal especial, aplicável aos integrantes das Forças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica — e das Forças Auxiliares, como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, distinguindo-se do Código Penal comum, aplicável a todos os cidadãos. A Constituição Federal de 1988 reforça essa exclusividade ao atribuir aos órgãos da Justiça Castrense a competência para processar e julgar os crimes militares (arts. 122 e 124), legitimando a existência do Ministério Público Militar (art. 128, I, "c") e dos Tribunais e Juízes Militares.

O CPM tem por finalidade tutelar bens jurídicos ligados à hierarquia, à disciplina, ao serviço e ao dever militar, numa lógica próxima à proposta por Claus Roxin para o funcionalismo penal, mas voltada a valores não abrangidos pelo Código Penal comum — tanto

4

é um ramo do Direito Penal, especial, criado não com a finalidade de definir crimes para militares, mas sim de criar regras jurídicas destinadas à proteção das instituições militares e o cumprimento de seus objetivos constitucionais. Essa especialização se justifica na medida em que entendemos que a sociedade civil tem como base a liberdade, enquanto as instituições militares se fundam na hierarquia e na disciplina, seus princípios basilares.

Quanto à competência, a Justiça Militar da União (JMU), prevista no art. 124 da Constituição, processa e julga crimes militares em âmbito federal, inclusive os dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis, nos termos do art. 9º do CPM, ao passo que a Justiça Militar Estadual (JME), disciplinada pelo art. 125, § 4º, julga militares estaduais — como os das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros — quanto a crimes militares e a ações disciplinares. Essa estrutura decorre do princípio da especialidade, segundo o qual normas específicas devem prevalecer sobre as gerais para atender às particularidades de

determinadas categorias profissionais, no caso, a proteção dos valores essenciais à hierarquia e à disciplina castrenses.

3 A QUESTÃO DE GÊNERO

3.1 Evolução da questão de gênero no Brasil

A desigualdade de gênero, apesar de suas raízes históricas, permanece um problema atual. Desde os primórdios da civilização, a maioria das sociedades desenvolveu estruturas patriarcais em que os homens exercem o poder e a autoridade, tanto nas relações familiares quanto nas esferas sociais e políticas, modelo de dominação que se transpôs do ambiente privado para o público. No âmbito militar, a Marinha foi a primeira força a incorporar mulheres, por meio do Corpo Auxiliar Feminino, ainda que de forma bastante limitada, restringindo-as a cargos administrativos e vedando-lhes o acesso a atividades de combate e à Escola Naval.

Para compreender essa desigualdade, é necessário partir do conceito de gênero como construção social e cultural que define os papéis de masculinidade e feminilidade, distinta da noção de sexo biológico. Nesse sentido, a filósofa Simone de Beauvoir afirma que "ninguém nasce mulher: torna-se mulher", destacando que as características atribuídas ao feminino são social e culturalmente construídas. A autora sustenta que as mulheres foram historicamente relegadas a uma posição de subalternidade, com menos liberdade de ação e expressão do que os homens. A partir do século XVIII, contudo, a mobilização por direitos começou a ganhar força, com destaque para feministas como Mary Wollstonecraft, e, ao longo do século XX, o movimento feminista evoluiu em ondas sucessivas — da inserção da mulher no mercado de trabalho e da conquista do sufrágio e de direitos trabalhistas, como a licença-maternidade, até a incorporação das pautas de libertação sexual e do feminismo negro, a partir da década de 1960.

Não obstante os avanços, a desigualdade de gênero persiste em diversas esferas — política, acadêmica, corporativa e militar —, com os homens ainda majoritários em cargos de liderança e mais bem remunerados que as mulheres em funções equivalentes, o que se soma à sobrecarga da dupla jornada de trabalho enfrentada por elas. Estudos indicam que a igualdade salarial entre homens e mulheres somente será alcançada, em nível global, dentro de cerca de 170 anos, e o Brasil ocupa posição crítica em rankings internacionais de igualdade de gênero, com barreiras adicionais enfrentadas por mulheres negras no acesso à educação e a empregos dignos. Esse quadro evidencia que uma sociedade não pode se considerar plenamente

democrática sem assegurar tratamento igualitário entre homens e mulheres, o que reforça a urgência de ações concretas voltadas à efetivação da igualdade de gênero.

3.2 Dados atuais sobre a presença feminina nas Forças Armadas brasileiras

A presença feminina nas Forças Armadas brasileiras teve início em 1980, com a criação do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM), pela Lei nº 6.807, e vem se expandindo de forma gradual, com avanço das mulheres em funções de liderança e de combate nas três Forças. Em 2024, a aprovação do Projeto de Lei 3.433/23 representou marco relevante ao autorizar o Ministério da Defesa a realizar o alistamento militar voluntário feminino, projeto de autoria da deputada federal Laura Carneiro (RJ), que previa reserva de 30% das vagas às mulheres — percentual que o Ministério da Defesa propôs reduzir para 20%. Atualmente, as mulheres representam 9,5% do efetivo militar ativo das Forças Armadas, cerca de 34 mil mulheres frente a 326 mil homens, distribuídas de forma distinta entre os três ramos: aproximadamente 8 mil na Marinha, mais de 12 mil na Força Aérea Brasileira e cerca de 13 mil no Exército Brasileiro, conforme o Relatório de Gestão do Ministério da Defesa de 2023.

As mulheres atuam em ampla gama de funções — comando, assessoria jurídica, engenharia, saúde e combate —, ocupando, na Marinha, cargos de apoio, engenharia e fuzilaria naval; na Força Aérea, funções de aviação, medicina, paraquedismo e controle de tráfego aéreo; e, no Exército, atuações de combate, engenharia e nas áreas administrativa e médica. O ingresso feminino ocorre, predominantemente, por meio de processos seletivos voluntários para os postos de sargento e oficial, mais criteriosos do que o processo simplificado destinado aos homens, submetidos ao Serviço Militar Obrigatório aos 18 anos. Nesse cenário de expansão, as mulheres já representam 28% dos oficiais no Brasil, reflexo do crescente engajamento feminino em funções de comando e gestão, o que é fundamental para a efetivação do princípio da igualdade de gênero nas instâncias estratégicas e operacionais das Forças Armadas.

4 IGUALDADE DE GÊNERO E O DIREITO PENAL MILITAR

4.1 Reflexos do princípio da igualdade de gênero no ordenamento castrense

A análise da igualdade de gênero no Direito Penal Militar envolve a avaliação das leis, regulamentos e práticas que regem a atuação das instituições militares e seu impacto sobre militares e civis, cabendo ao CPM papel relevante na proteção das mulheres nas Forças Armadas, com artigos específicos sobre assédio sexual, discriminação e abuso de autoridade. O

aumento da presença feminina, sobretudo com a inclusão em funções de combate a partir de 2025, amplia o papel das mulheres nas missões militares, mas também tem acompanhado o desenvolvimento de relações afetivas entre colegas de farda, fator que pode contribuir para o aumento de condutas como assédio e violência — problema estrutural que constitui grave violação aos direitos humanos e que não poupa as mulheres militares de se tornarem vítimas de colegas ou companheiros, tanto no ambiente profissional quanto no familiar.

Nesse contexto, a ministra Maria Elizabeth Teixeira Rocha, primeira mulher a integrar o Superior Tribunal Militar, relata, em entrevista ao ConJur, que a Lei Maria da Penha não se aplica na Justiça Militar da mesma forma que na Justiça comum: casos de lesão corporal entre cônjuges ou companheiros militares, ainda que ocorridos dentro de quartéis, deveriam, em seu entendimento, ser tratados como violência doméstica e remetidos à Justiça comum — posição frequentemente vencida no tribunal, pois a interpretação literal do art. 9º, II, "a", do CPM qualifica como crime militar a agressão "por militar da ativa contra militar na mesma situação", o que resulta na frequente prescrição do caso e na desconsideração das dimensões psicológica, emocional, financeira e sexual da violência doméstica. Segundo a ministra:

Eu defendo com veemência que o fato de as mulheres integrarem a carreira militar não impede que sejam vítimas de agressão por companheiros militares dentro de casa. No âmbito do lar, a Lei Maria da Penha deveria ser aplicada, não o CPM, e o foro declinado para a Justiça comum. Estamos criando duas categorias de mulheres, já que a Lei Maria da Penha prevê punições muito mais rígidas contra os agressores.

7

Na mesma linha, a juíza Mariana Aquino observa que não há recorte de gênero expresso na legislação penal militar, mas pondera que "quando a mulher é vítima de um crime militar, ela é duplamente atingida, na condição de mulher e na condição de militar", já que os crimes militares são julgados por outros militares, de modo que a vítima frequentemente precisa relatar o ocorrido a um homem. Para enfrentar esse quadro, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, e a Corregedoria da Justiça Militar da União recomendou sua adoção pelos juízes de primeiro grau, com nova versão publicada em 2024 sob relatoria da própria juíza Mariana Aquino.

Ainda assim, o Código de Processo Penal Militar, também de 1969, não incorporou a perspectiva de gênero em sua formulação, o que reforça a necessidade de trabalho de conscientização na fase pré-processual, de investigação conduzida, preferencialmente, por oficiais mulheres, e de fortalecimento do acolhimento às vítimas — sobretudo porque a estrutura da Justiça Militar permanece majoritariamente masculina tanto na primeira instância

quanto no Superior Tribunal Militar, e porque, diferentemente do Código Penal comum, recentemente atualizado quanto aos crimes contra a liberdade sexual, o CPM permanece inerte nessa matéria.

4.2 Análise jurisprudencial

A jurisprudência recente ilustra o alcance e os limites da aplicação do princípio da igualdade de gênero no âmbito castrense. Em caso relatado pela ministra Maria Elizabeth Rocha, uma militar controladora de voo, designada por seu comandante para tarefas domésticas por serem, segundo ele, "para mulheres", recusou a ordem e foi denunciada por desobediência (art. 301 do CPM), tendo sido absolvida por unanimidade pelo Superior Tribunal Militar, que reconheceu a humilhação a que fora submetida. Em outro caso, o Processo 83-08.2010.7.12.0012/AM tratou da denúncia de uma sargento por desacato a superior hierárquico (art. 298 do CPM), tendo o STM reconhecido "ampla comprovação do tratamento discriminatório e sexista" por parte do superior.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7492 e 7491, propostas pela Procuradoria-Geral da República, resultaram na suspensão de normas dos Estados do Amazonas e do Ceará que limitavam, respectivamente, a 10% e a 15% as vagas femininas em concursos da Polícia Militar, sob o fundamento, exposto pelo relator ministro Cristiano Zanin, de que tais restrições violavam o princípio da isonomia e o direito de acesso das mulheres ao mercado de trabalho. Já a apelação criminal nº 7000270-09.2023.7.00.0000, julgada pela Justiça Militar da União, confirmou a condenação de um militar pelo crime de importunação sexual contra colega militar, tendo o tribunal rejeitado pedidos de prova que configurariam revitimização da vítima — providência vedada pela Lei Mariana Ferrer — e afastado, por unanimidade, argumentos da defesa fundados em estereótipos de gênero.

Em conjunto, esses precedentes demonstram que a jurisprudência tem avançado no sentido de não mais admitir que a obediência hierárquica sirva de justificativa para práticas sexistas ou misóginas, reafirmando que os abusos de poder baseados em preconceitos de gênero devem ser contestados e corrigidos, mesmo em estruturas hierárquicas rígidas como as Forças Armadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo investigou de que forma o princípio da igualdade de gênero é aplicado e refletido no Direito Penal Militar brasileiro, evidenciando os desafios enfrentados pelas mulheres em um ambiente historicamente estruturado sob ótica predominantemente masculina. A análise histórica demonstrou que o Direito Penal Militar, desde suas origens, não foi concebido considerando a inclusão feminina em bases igualitárias, o que se reflete nas dificuldades atuais para que as mulheres alcancem participação plenamente equitativa nas Forças Armadas, ainda marcadas pela persistência de estereótipos de gênero e pela desatualização da legislação militar frente às demandas contemporâneas de proteção das liberdades individuais.

Não obstante os avanços legislativos e jurisprudenciais discutidos — do alistamento militar voluntário feminino às decisões do Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal que afastam restrições e estereótipos discriminatórios —, a plena efetivação da igualdade de gênero no âmbito castrense ainda encontra obstáculos culturais e estruturais, sobretudo diante da insuficiência do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar para tratar adequadamente casos de violência de gênero e assédio. Nesse sentido, defende-se a adoção de protocolos que incorporem a perspectiva de gênero aos processos militares, o fortalecimento de políticas de combate a práticas discriminatórias e a aplicação, também aos casos envolvendo militares, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como forma de assegurar às mulheres do meio militar as mesmas proteções garantidas às mulheres civis.

9

Conclui-se, assim, que a adaptação do Direito Penal Militar a uma perspectiva mais inclusiva e igualitária não apenas asseguraria maior justiça no tratamento de todos os seus integrantes, como também contribuiria para a construção de Forças Armadas que reflitam a diversidade e os valores democráticos da sociedade que se propõem a defender. Espera-se, com este estudo, contribuir para a ampliação do debate sobre o tema e incentivar reformas legislativas e institucionais voltadas à efetiva igualdade de gênero nas instituições militares brasileiras.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

BRASIL. Inédito no Brasil, alistamento militar feminino terá início em 2025. Ministério da Defesa, Brasília, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/inedito-no-brasil-alistamento-militar-feminino-tera-inicio-em-2025>.

BRASIL. Militar denunciado pelo MPM é condenado por assédio sexual. Ministério Público Militar, Brasília, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/militar-denunciado-pelo-mpm-e-condenado-por-assedio-sexual-2/>.

BRASIL; MINISTÉRIO DA DEFESA. Relatório de Gestão do Ministério da Defesa - 2023. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao/arquivos-relatorio-2023/RELATORIO_GESTAO_MD_2023_FINAL.pdf.

BRASIL. Projeto permite que mulheres prestem serviço militar e institui cota de 30% das vagas para elas. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 09 out. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1004953-projeto-permite-que-mulheres-prestem-servico-militar-e-institui-cota-de-30-das-vagas-para-elas/>.

BRASIL. Seminário discute julgamento com perspectiva de gênero nos diferentes ramos da Justiça. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07032022-Seminario-discute-julgamento-com-perspectiva-de-genero-nos-diferentes-ramos-da-Justica.aspx>.

CANDIOTO, Analice. Mulheres avançam na conquista de espaço nas Forças Armadas. Jornal da USP, Ribeirão Preto, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/mulheres-avancam-na-conquista-de-espaco-nas-forcas-armadas/>.

Dicionário online de português. Androcentrismo. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3G4ah7C>.

MIGUEL, Cláudio Amin; CRUZ, Ione de Souza. Elementos de Direito Penal Militar. Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 1.

PEREIRA, Anthony W. Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Sarah Batista Santos. Conceitos-chave do feminismo: androcentrismo, patriarcado, sexismo e gênero. Magis Portal Jurídico, S.l., 20 out. 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/conceitos-chave-do-feminismo-androcentrismo-patriarcado-sexismo-e-genero/>.

POMPEU, Ana. "Justiça Militar precisa de mais mulheres para diversificar aplicação do Direito" - Entrevista com Maria Elizabeth Rocha, ex-presidente do STM. Conjур, s.l., 29 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/entrevista-maria-elizabeth-rocha-ex-presidente-stm/>.

Redação Agência Brasil. Paridade salarial entre homens e mulheres só será alcançada em 170 anos, diz ONU. Agência Brasil, Brasília, 08 mar. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-03/paridade-salarial-entre-homens-e-mulheres-so-sera-alcancada-em-170>.

Redação Conjур. Código Penal Militar deve ter tratamento especial. Conjур, s.l., 28 abr. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-28/codigo-penal-militar-nao-incorporado-codigo-penal/>.

ROSA FILHO, Cherubim. *A Justiça Militar da União através dos tempos: ontem, hoje e amanhã*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. (Org. e Trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Adriano Barreto de. *A Junta do Código Penal Militar de 1802: perspectivas, dilemas e resistências à reforma militar na corte de D. João*. *Almanack*, n. 18, p. 56-96, abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181803>.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos Direitos da Mulher*. São Paulo: Boitempo, 2016.